



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002930/2002-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.800 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO ALBERTO DE MELO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado) e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 50 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 13, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 61.858,02 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, atualizados até 02/2002, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 126.276,95 (cento e vinte e seis mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2000, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00.

Não concordando com a exigência, o procurador do contribuinte, Jaime Pires de Menezes, apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, alegando, em síntese, que:

1. o contribuinte recebeu honorários da empresa Overseas Projetos e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 257.056,15, tendo sido retido o imposto de renda devido no valor de R\$ 66.355,00;

2. no cálculo do imposto devido, abateu do total apurado a importância descontada na fonte, de acordo com o artigo 835 e 837 do Decreto 3.000/1999;

3. não é, nem jamais foi, administrador da empresa Overseas.

Anexa a procuração de fl. 09, o comprovante de rendimentos de fl. 14 e a alteração do contrato social da empresa Overseas Projetos e Consultoria Ltda., de fl. 15.

Foi emitido o despacho 128/2003, de fl. 24, solicitando que a DRF/RECIFE anexasse ao processo documentos comprobatórios de que o contribuinte era efetivamente administrador da empresa no ano-calendário 1999.

Em 06/10/2004 foi emitido o Termo de Diligência Fiscal nº 889-9, de fl. 29, intimando a empresa Overseas Projetos e Consultoria Ltda. a apresentar, relativo ao ano-calendário 1999, contrato de prestação de serviços entre a empresa e o contribuinte, assim como comprovação de pagamentos/honorários ao mesmo e documentação que comprovem a atinente retenção do imposto na fonte. O referido termo foi enviado a dois endereços, constantes dos cadastros da Receita Federal, pertencentes à empresa em questão, tendo sido devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se”, conforme fls. 30 e 32. Em seguida, o termo foi enviado ao endereço da responsável pela empresa Maria Jesilda de Melo Soares, tendo sido recebido em 19/04/2005, conforme AR de fl. 36, sem ter sido atendido. Por último, foi enviada uma intimação ao contribuinte, cujo AR é RZ671205785BR, conforme fl. 41, sem que tenha havido resposta. Cabe acrescentar que a diligência emitida pela DRF/Recife, de fl.42, informa que o contribuinte é filho da responsável pela empresa, conforme extrato de fl. 38.

O lançamento foi julgado procedente por meio do acórdão de fls. 48/52 deste processo digital.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2008 (fl. 55), o Interessado interpôs, em 26/11/2008, o recurso de fls. 58/62. Na peça recursal aduz, em síntese, que não deixou de honrar suas obrigações perante o Fisco, como também não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento do imposto de renda retido em razão de omissão da fonte pagadora.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o “Demonstrativo das Infrações”, à fl. 17, a fonte pagadora *“não apresentou DIRF e não efetuou recolhimentos conforme consta no sistema de arrecadação da Receita Federal, e o contribuinte tem responsabilidade pela infração por ser administrador da empresa”*.

Em face da inexistência de prova nos autos de que o Interessado era o administrador da empresa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife emitiu o despacho de fls. 29/30 para que o Serviço de Fiscalização anexasse ao processo *“documentos comprobatórios de que o contribuinte era efetivamente administrador da empresa no ano-calendário 1999”*.

Por meio do despacho de fl. 47 o Serviço de Fiscalização da DRF em Recife emitiu Informação Fiscal nos seguintes termos:

O Despacho nº 128/2003/DRJ/Recife, de fls. 24, propõe procedimentos para instruir o presente processo com documentos comprobatórios de que o contribuinte era efetivamente administrador da empresa no ano-calendário 1999.

Quanto ao diligenciamento realizado na Empresa Overseas Projetos e Consultoria Ltda., procede-se:

1 - Em duas tentativas realizadas, a resposta foi a mudança de endereço da empresa conforme documentação (fls. 27 a 32).

2 - Da mesma forma e sem sucesso, foi enviado Termo de Diligência diretamente ao sócio-administrador (documentos de fls. 33 a 37).

3 - Finalmente foi diligenciado o interessado Gustavo Alberto de Melo Soares que inclusive é filho da sócia-administradora (doc. de fls. 38) o qual não atendeu ao Termo de Diligência até o presente momento. (doc. de fls.38 a 41).

Tendo em vista o não pronunciamento do interessado, na falta de dados ou fatos que possibilitem a instrução do processo de acordo com o solicitado e mais nada a considerar, proponho que o presente processo retome à DRJ.

Como se vê, embora a Fiscalização tenha afirmado no “Demonstrativo das Infrações” (fl. 17) que “o contribuinte tem responsabilidade pela infração por ser administrador da empresa”, não se desincumbiu de comprovar o que anteriormente havia asseverado.

E nem poderia, uma vez que já constava dos autos, à fl. 25, a consulta ao CNPJ da fonte pagadora evidenciando que a responsável pela empresa era Maria Jesilda de Melo Soares, genitora do Recorrente.

Os fatos narrados, por si sós, são suficientes para a anulação do lançamento. Observo, todavia, que a nulidade não será por mim proposta, haja vista que *“Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”* (Decreto nº 70.235/1972, art. 59, § 3º).

É que não se constata em nenhuma das peças do Auto de Infração qualquer consideração da Autoridade lançadora no sentido de que não houve a retenção do imposto glosado. Pelo contrário: o que o “Demonstrativo das Infrações” revela é que “a empresa Overseas Projetos e Consultoria Ltda. não apresentou DIRF e não efetuou o recolhimento conforme consta no sistema de arrecadação da Receita Federal, e o contribuinte tem responsabilidade pela infração por ser administrador da empresa”.

Em outras palavras: o motivo da autuação não foi a ausência de retenção, mas sim o fato de não haver o recolhimento e o contribuinte ser supostamente o administrador da empresa, o que levar a crer que a Autoridade Fiscal queria constituir o crédito com fundamento no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999, assim descrito:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

No caso concreto, no entanto, o Interessado apresentou o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do ano-calendário de 1999 (fl. 18), emitido pela fonte pagadora, no qual consta retenção do imposto de renda na fonte que fora glosado pela Fiscalização.

Nesse cenário, penso ser aplicável, à espécie, o § 2º do art. 87 do RIR/1999, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 87. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Observe, por fim, que o fato de a genitora do Recorrente ser sócia-gerente da fonte pagadora em nada influi no deslinde da controvérsia, haja vista que a responsabilidade a ela atribuída não pode ser transferida para seu filho, porquanto a solidariedade não se presume, é sempre decorrente de lei.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida